

A. I. Nº - 293575.1204/03-0  
AUTUADO - PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
AUTUANTE - TELESSON NEVES TELES  
ORIGEM - INFAC EUNÁPOLIS  
INTERNET - 27.04.04

**2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0129-02/04**

**EMENTA:** ICMS. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Autuante constatou através do sistema SICRED que o imposto exigido foi recolhido antes da ação fiscal. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/12/2003, refere-se à exigência de R\$4.800,41 de ICMS, por falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, no mês de julho de 2001.

O autuado apresentou tempestivamente impugnação às fls. 02 a 06 dos autos, alegando inicialmente que a notificação do Auto de Infração foi efetivada por pessoa estranha aos quadros da empresa, destituída de procuração, sem poderes para receber notificações, e não figura como representante legal. Entende que há vício formal no procedimento e por isso, requer sejam declarados nulos todos os atos ulteriores à notificação, devendo ser providenciada nova notificação para uma das pessoas indicadas no Contrato Social da empresa.

Quanto ao mérito, alegou que por equívoco de funcionário, o imposto fora recolhido com o código 1632, quando de fato deveria ter sido recolhido no código 0759, e tão logo verificou a ocorrência o autuado procedeu junto à SEFAZ o pedido de alteração de dados no Sistema de Arrecadação, inclusive declarando formalmente o infortúnio, conforme requerimento de nº 008872/2001-4. Assim, argumentou que não cometeu qualquer irregularidade, considerado que o imposto fora recolhido, e se aplicada a pretensão do autuante, acarretaria um enriquecimento sem causa do Estado, e empobrecimento ilícito do contribuinte. Requer seja julgado improcedente o Auto de Infração.

O autuante apresentou informação fiscal à fl. 23 dos autos, dizendo que embora o autuado não tenha apresentado cópia do DAE correspondente ao recolhimento do imposto, nem durante a ação fiscal, nem em sua peça defensiva, bem como, no extrato do sistema INC não consta o citado pagamento, foi realizada uma consulta mais detalhada no Sistema SICRED, que revelou o pagamento do tributo, conforme extrato que anexou ao presente processo.

**VOTO**

Quanto à preliminar de nulidade argüida pelo autuado, sob a alegação de que a ciência do Auto de Infração foi efetuada por pessoa ilegítima, observo que possível imperfeição na ciência não implicou nulidade da autuação, haja vista que se considera sanada a provável falha com o comparecimento espontâneo e tempestivo do autuado, que apresentou impugnação ao Auto de Infração. Assim, fica rejeitada a preliminar de nulidade requerida nas razões defensivas.

A autuação fiscal trata de falta de recolhimento do imposto no prazo regulamentar relativamente às operações escrituradas em livros fiscais próprios, ficando esclarecido pelo

autuante em sua informação fiscal à fl. 23 dos autos que após consulta mais detalhada no sistema SICRED, constatou o recolhimento do imposto reclamado, conforme extratos que anexou ao presente processo, às fls. 24 a 26, ficando comprovado que o pagamento ocorreu antes da autuação, por isso, considero elidida a exigência fiscal.

Face ao exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293575.1204/03-0, lavrado contra **PIANNA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de abril de 2004.

FERNANDO ANTÔNIO BRITO DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - RELATOR

JOSÉ CARLOS BACELAR - JULGADOR